Registro: 2018.0000114250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2213782-66.2017.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., é agravado CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

Sá Moreira de Oliveira
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2213782-66.2017.8.26.0000
Comarca: Campinas - 1ª. Vara Cível - Processo nº 1053507-46.2016.8.26.0114
Agravante: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Agravado: Consórcio Construtor Viracopos
Interessados: Uniguincho Transportes Especiais Ltda, Constran S/A Construções e Comércio e CONSTRUTORA TRIUNFO SA
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 28046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARBITRAGEM – Ação de cobrança movida por subcontratado contra o contratado com base em relação locatícia reputada como descumprida – Denunciação da lide à empresa contratante original – Cláusula compromissória pactuada pelas partes – Atendidos os requisitos do artigo 4º da Lei 9.307/96 – Competência do Juízo Arbitral para as questões entre os contratantes – Ainda que o terceiro, subcontratado, não se submeta aos termos pactuados entre contratante e contratado originais, a discussão da responsabilidade entre estes por eventual pagamento ao terceiro deve ser discutido pela via arbitral, livre e previamente pactuada entre eles – Lide secundária extinta, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil – Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/24) de instrumento (fls. 25/28) interposto por AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A contra r. decisão (fls. 501/502 dos autos originais) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Renato Siqueira de Pretto, que, nos autos da ação de cobrança movida por UNIGUINCHO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA em face de CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e do agravado CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, negou o pedido do agravante de aplicação de cláusula arbitral contratada entre agravante e agravado, mantendo a lide secundária decorrente da denunciação da lide com base no exercício do agravado de direito de

regresso.

Esclarece o agravante (denunciado) que o pedido do agravado Consórcio Construtor Viracopos (denunciante) se baseia em permissivos contratuais para que a subcontratada Uniguincho efetuasse faturamentos diretamente ao agravante. Entende que deva ser reconhecida a validade da convenção de arbitragem pactuada entre agravante e agravado para a solução de divergências oriundas do contrato entre eles, extinguindo-se a lide secundária. Nega tenha participado do contrato entre a Uniguincho e o agravado, sendo parte ilegítima para responder por eventual inadimplência deste último. Faz menção às cláusulas contratuais a respeito da questão. Cita precedentes. Alega que o magistrado se baseou em precedente diverso, tratando de hipótese inaplicável ao caso concreto. Discorre sobre os fatos. Afirma que o direito de regresso eventualmente exercido pelo agravado deve ser analisado em Juízo Arbitral. Postula o efeito ativo/suspensivo e, ao final o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O agravante firmou com o agravado *"contrato de prestação de serviços e fornecimentos em regime de empreitada global sob a modalidade epc-turn key lump sum"* (fls. 267/319 – referências feitas sempre aos autos originais, uma vez que o instrumento não foi instruído com cópia de nenhum documento).

Por sua vez, a empresa Uniguincho firmou contrato de locação de bens móveis com o agravado Consórcio, na qualidade de subcontratada, para que os bens fossem utilizados na ampliação do Aeroporto de Viracopos (fls. 23/68).

Diante da alegada inadimplência e retenção de valores pelo agravado Consórcio, a Uniguincho moveu ação de cobrança contra ele e as demais empresas rés (Constran e Triunfo), que integram o

referido Consórcio (fls. 01/14).

Em contestação (fls. 228/251), o Consórcio requereu a denunciação da lide ao agravante, tendo em vista que parte das notas fiscais cobradas pela Uniguincho teria sido emitida diretamente em nome do Aeroporto, fundamentando seu pedido no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, *"nos casos em que o denunciado estiver obrigado por força de lei ou contrato, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda"* (fls. 232).

Em sua defesa (fls. 370/414), o ora agravante se insurgiu contra a denunciação, alegando existir no contrato firmado entre ele e o agravado cláusula expressa de convenção de arbitragem para a solução de qualquer questão entre eles, inclusive o eventual direito de regresso aqui discutido.

Assim sendo, a discussão ora em análise diz respeito à validade da cláusula arbitral entre denunciante e denunciado, rejeitada pelo MM. Juízo nos seguintes termos:

"Vistos.

De proêmio, rejeito as preliminares arguidas pela denunciada em sua contestação.

Com efeito, patente sua legitimidade para figurar no polo passivo, em especial pelas notas de nº 17, 27, 34, 40, 47, 67, 70, 71, 76 e 82 terem sido emitidas em seu desfavor, o que autoriza o exercício de eventual direito de regresso da denunciante contra si.

Ademais, a cláusula contratual 15.1 (fls. 291), que prevê convenção de arbitram entre as partes, disciplina relações contratuais distintas e especificamente destinada a ações diretamente ajuizada entre ambas as partes, não podendo se furtar à apreciação do Poder Judiciário o direito de regresso pela denunciação à lide. A propósito, este é o entendimento adotado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso similar: (...)" (fls. 501/502).

E, como bem argumentado pelo agravante, o precedente citado pelo magistrado na r. decisão retrata situação diversa da ora

analisada.

Naquele caso, a ré era a contratada, denunciando a lide à empresa por ela mesma subcontratada e a responsável pelos prejuízos causados ao terceiro, autor da ação e contratante original. Ali, autora e ré firmaram contrato de prestação de serviços, terceirizado pela ré para a denunciada, responsabilizada ao final pelos prejuízos.

Aqui, o caso é diverso. O contrato que se reputa descumprido é o de locação entre autora Uniguincho e o réu Consórcio, sendo que este último é que havia sido contratado pelo agravante (denunciado), com previsão de subcontratação de terceiros como é o caso da autora.

No caso dos autos, a subcontratação da autora foi expressamente autorizada pelo agravante desde que obedecidos os parâmetros e procedimentos fixados no contrato entre o Aeroporto e o Consórcio.

De fato, o agravante não faz parte do contrato de locação firmado entre a Uniguincho e o agravado Consórcio.

E o contrato de prestação de serviços firmado entre agravante e agravado contém diversas cláusulas referentes à responsabilidade das partes (4.1.5, 4.2, 4.7 e 6.8), inclusive perante terceiros subcontratados, bem como a forma de resolução de eventuais divergências entre o Aeroporto e o Consórcio, através da instituição de Juízo Arbitral:

> *"15.1. As partes empregarão seus melhores esforços para a solução amigável de quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato. Permanecendo o impasse, as mesmas serão definitivamente resolvidas por arbitragem, a ser processada perante a Câmara de Comércio Brasil Canadá ("CCBC"), no idioma Português, em conformidade com o regulamento desta instituição e de acordo com a Lei Federal n. 9.307/96". (fls.291).*

Logo, a própria existência do contrato de locação e o seu cumprimento decorrem da análise do contrato de prestação de serviços, ainda que essa terceira, subcontratada, a ele não se submeta. Porém, quanto

à responsabilidade pelo eventual pagamento de valores a esse terceiro em caso de condenação, a apuração do alegado inadimplemento e os consequentes prejuízos deve ser feito conforme previa e livremente estabelecido entre os interessados, pela via arbitral, e não pela judicial.

Não é o caso dos autos hipótese em que se o agravado for condenado a pagar valores à autora Uniguincho, automaticamente esse valor ou parte dele deverá ser ressarcido pelo agravante por força contratual, como ocorre nos contratos de seguro. Essa questão envolverá análise de responsabilidades entre eles próprios, demandando instrução, podendo resultar ao final na responsabilização apenas do próprio agravado, sem que o agravante tenha que desembolsar qualquer valor. Alternativamente, pode ser que o agravado comprove que o agravante é quem deve arcar com o ressarcimento desse valor ou ao menos de parte dele, tudo dependendo da interpretação a ser dada pelo juízo arbitral.

Tem-se na arbitragem, instituída pela Lei nº 9.307/96, sistema alternativo para solução de conflitos, mediante o desejo das próprias partes, que estabelecem por meio de contrato, em caso de conflito decorrente daquela relação, a sua utilização, como meio alternativo a jurisdição estatal.

A instituição de cláusula compromissória de arbitragem não conflita com a jurisdição estatal e, por consequência, quando contratada, as partes devem observá-la.

No caso em tela, a cláusula compromissória atendeu aos requisitos estabelecidos pelo artigo 4º, da Lei 9.307/96, uma vez que estipulada por escrito, no contrato firmado entre as partes, com sua expressa concordância, conforme assinatura das partes sob a cláusula, constando, inclusive indicação do órgão eleito.

Logo, está a parte vinculada aos termos da contratação realizada de forma irrevogável e irretratável, também ausente qualquer ressalva para o caso de ações movidas por terceiros a justificar a manutenção da lide secundária em desprestígio da manifestação expressa das partes litigantes.

Sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios. Deferimento de denunciação da lide. Denunciada que levanta preliminar de convenção de arbitragem. Preliminar rejeitada. INCONFORMISMO da denunciada deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Existência de cláusula compromissória no contrato que vincula a denunciante e a denunciada. Eventual direito de regresso que deverá ser deduzido perante o Juízo Arbitral escolhido contratualmente pelas partes. Extinção da Ação em relação à agravada que se impõe, "ex vi" do artigo 485, inciso VII, do CPC de 2015. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2096271-81.2016.8.26.0000, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. em 18.10.16).

Deve, então, após a solução da ação de cobrança movida pela Uniguinchos em face do Consórcio agravado e das empresas que o constituem (Triunfo e Constran), ser oportunamente instalado o Tribunal Arbitral para discutir o alegado direito de regresso do agravado em relação ao agravante.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e reformo a r decisão agravada, para o fim de julgar extinta a lide secundária, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator